SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957426 - SP (2021/0275951-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A CASA DOS PLASTICOS VARIEDADES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PIRES - SP048528
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 3. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. 4. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. A Segunda Seção, dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou o entendimento de que, mesmo a capitalização anual, deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

4. *Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

Documento eletrônico VDA47269242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 81cbfe2d-4e85-4721-a0d7-b587ba62ac2c

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47269242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 81cbfe2d-4e85-4721-a0d7-b587ba62ac2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957426 - SP (2021/0275951-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A CASA DOS PLASTICOS VARIEDADES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PIRES - SP048528
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 3. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. 4. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. A Segunda Seção, dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou o entendimento de que, mesmo a capitalização anual, deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida.

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

4. *Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CASA DOS PLÁSTICOS VOTUPORANGA EIRELI EPP (CASA DOS PLÁSTICOS), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> *Ação monitória apoiada em contrato bancário cheque especial presença de embargos monitórios versando excesso de cobrança, abusividade na cobrança de juros, impossível capitalização diária /mensal dos juros e vedada cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora inaplicabilidade do CDC (Lei 8078/90) realizada perícia técnica oficial sem a presença dos contratos celebrados entre as partes, porque o banco embargado, apesar de regularmente intimado, não trouxe as cópias dos instrumentos aos autos - validade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado cobrados no período da normalidade das contratações vedada a capitalização de juros sobre juros diária/mensal diante da falta de prova da pactuação impossibilidade de cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios - apuração da dívida na fase de liquidação do julgado embargos monitórios procedentes em parte recurso do banco parcialmente provido.* (e-STJ, fls. 897/906).

Os embargos de declaração opostos por CASA DOS PLÁSTICOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.308/1.314).

Em âmbito de reexame de matéria repetitiva, o Tribunal estadual manteve a orientação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.324/1.329).

Nas razões do presente recurso, CASA DOS PLÁSTICOS alegou a violação dos arts. 423 e 591 do CC, 400 do CPC, 6º, 46, 47, 51, IV, e 66 do CDC, 5º, parágrafo único, da MP n. 2.170-36/2001, art. 28, § 1º, I e III, § 2º, I, da Lei n. 10.931 /2004, ao sustentar que **(1)** as informações devem ser prestadas de forma clara ao consumidor, sendo de rigor sua proteção quanto a cláusulas abusivas; **(2)** não houve prévia pactuação quanto à capitalização dos juros; **(3)** os fatos não provados pelo banco devem ser presumidos verdadeiros devido à ausência de documentos; **(4)** é possível a compensação dos valores e a repetição de indébito na forma simples quando constatada cobrança indevida; **(5** a negativação do seu nome nos órgãos de

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

proteção ao crédito enseja indenização por danos morais; e **(6)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.317).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

(1) Da incidência do CDC

CASA DOS PLÁSTICOS insiste na incidência do CDC no caso em tela, invocando a aplicação de suas normas protetivas.

No entanto, correta a interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à impossibilidade de aplicação do CDC ao caso em tela, nos seguintes termos:

> *Desde logo se anota que na espécie não se aplica a normatização do CDC, porque inviável a equiparação da pessoa jurídica interessada a consumidor final, uma vez que possui evidentes finalidades lucrativas, tendo a operação de crédito sido inequivocamente realizada para obtenção de recursos financeiros ao implemento das atividades empresariais, não tendo que se falar em inversão do ônus da prova..*
> (e-STJ, fl. 900)

Indubitável que o empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais tratam do assunto em debate:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FOMENTO. DESTINATÁRIA FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***3. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.646.329/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/10/2020, DJe 29/10/2020 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284 /STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ACTIO NATA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. CDC. AFASTAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. De acordo com jurisprudência do STJ, "a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço" *(AgInt nos EDcl no REsp 1723806/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).*

[...]

(AgInt no AREsp 1.023.256/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

(2) Da capitalização dos juros

Em suas razões recursais, CASA DOS PLÁSTICOS sustenta que não é possível a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, inclusive a anual, bem como as despesas e demais encargos decorrentes desta operação, por não ter sido juntada cópia do contrato de abertura de crédito (cheque especial).

De fato, esta Segunda Seção, dando nova interpretação ao art. 591 do CC, consolidou o entendimento de que mesmo a capitalização anual deve ser pactuada de modo expresso para ser admitida.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

> *da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.*
> (REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017)

E a jurisprudência seguiu firme nesse sentido, conforme precedente abaixo relacionado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.*
> *1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.*
> *3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

No caso concreto, não obstante o acórdão impugnado tenha afastado a capitalização dos juros em decorrência da falta de juntada do contrato, permitiu a incidência anual com fundamento no art. 591 do CC.

Verificado, portanto, que o entendimento adotado está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, merece reparo o acórdão neste ponto.

(3) Da compensação

CASA DOS PLÁSTICOS afirmou ainda que é possível a compensação dos valores com fundamento na Súmula n. 322 do STJ.

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.494.899/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024, sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO É APTA, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. CARÁTER GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.*
> *[...]*
> ***2. Não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ Agravo interno improvido***
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.251/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, sem destaque no original)

(4) Dos danos morais

Apesar do inconformismo no tocante à indenização por danos morais, CASA DOS PLÁSTICOS não indicou os dispositivos de lei federal eventualmente violados.

Assim, a fundamentação recursal se mostrou deficiente, incidindo, novamente, a Súmula n. 284 do STJ, por analogia.

Sobre a necessidade de indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado, confira-se:

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente (Súmula 284/STF).***
>
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado [...]*
>
> (AgInt na PET no REsp 1.930.298/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 20/9/2021, DJe 22/9/2021 - sem destaque no no original)

(5) Do dissídio jurisprudencial

CASA DOS PLÁSTICOS apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento em precedentes indicados nas razões recursais.

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *[...]*
>
> ***6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
>
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp 1.951.040/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021 - sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar a capitalização anual dos juros.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA47269025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 42cfd473-f97b-4697-89d4-7b5acf497ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.957.426 / SP

Número Registro: 2021/0275951-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054811620168260664

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A CASA DOS PLASTICOS VARIEDADES EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PIRES - SP048528
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:05
Código de Controle do Documento: 5f5ad895-9812-4956-977e-d2956fad32b7